

3. Eis a síntese do necessário, passo à fundamentação e à proposta de sanções.

4. Preliminarmente, insta ressaltar, com lastro no exposto acima, que não houve qualquer lesão à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que o Processo Administrativo em testilha seguiu o rito legal e foi oportunizado à Contratada o direito à defesa e de vistas aos autos.

5. Tecida esta preliminar, cabe esclarecer que a infração administrativa praticada pela Contratada foi o descumprimento da Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro (SEI 0029051463, fl. 02), e da Cláusula Quarta, incisos II e XIII (SEI 0029051463, fls. 04 a 07), ambas do referido Contrato, ao deixar de apresentar documentação técnica apta à homologação, em razão da permanência de inconsistências, omissões e insuficiência de detalhamento nas peças técnicas elaboradas.

6. Embora formalmente cientificada por meio do Parecer Técnico nº CIAP-119/22/24 (SEI 0036430019) e da Notificação nº CIAP-062/20/24 (SEI 0038204189), bem como, posteriormente, do Parecer Técnico nº CIAP-002/22/26 (SEI 0098822934, fl. 14) e das Notificações nº CIAP-013/31/26 (SEI 0098822934, fl. 26) e nº CIAP-018/31/26 (SEI 0098822934, fl. 30), a Contratada não promoveu as correções e complementações exigidas pela fiscalização, tampouco apresentou os materiais retificados no prazo concedido, deixando de cumprir o escopo pactuado, circunstância que caracterizou a inexecução parcial do contrato.

7. Seguindo, faz-se necessária a transcrição do item 6 e seus subitens do Despacho Rescisório nº CIAP-032/421/26 (SEI 0106919606), por consignarem, de forma pormenorizada, os fundamentos que motivaram a decisão de rescisão contratual, os quais servem de base para a presente análise, conforme segue:

6. *Tecida esta preliminar, eis a necessidade de pontuar as inadimplências da Contratada, as quais foram muito bem elencadas e pormenorizadas na Parte nº CIAP-027/31/26 (SEI 0100321428), lavrada pelo Gestor do Contrato, sendo certo que após inúmeras Notificações a Contratada não providenciou as correções e complementações solicitadas pelo Fiscal, portanto não cumpriu integralmente o escopo pactuado, ocasionando atraso e prejuízo à Administração Pública quanto à futura contratação dos serviços de reforma da unidade Policial Militar;*

6.1. *ocorre que, conforme demonstrado no documento motivador deste Processo Rescisório, o material técnico disponibilizado pela Contratada não alcançou o sucesso dos projetos executivos contratados, pois comprometem a qualidade da construção do objeto futuro da contratação, já que apresenta inconsistências e omissões de detalhamento que necessitavam de correções e/ou complementações e mesmo após diversas oportunidades de correção, nada foi apresentado. Para demonstrar o descumprimento do avençado, observemos a cronologia dos fatos:*

6.1.1. *em 05 de julho de 2024, a Contratada encaminhou peças técnicas para análise, sendo que, em 13 de agosto de 2024, o Fiscal Técnico elaborou o Parecer Técnico nº CIAP-119/22/24 (SEI 0036430019) informando que o material técnico apresentado pela Contratada, referente à 1ª etapa, foram analisados e não homologados, visto que necessitavam de correções e/ou complementações; vejamos o constante no Parecer Técnico:*

2. *Diante do exposto, opino desfavoravelmente quanto a homologação dos serviços, neste momento, visto que necessitam de correções e/ ou complementações, estando a Contratada inapta, neste momento, ao recebimento dos valores contratados, previstos no item 1. Estudo Preliminar e anteprojeto arquitetônico da 1ª etapa do cronograma técnico-financeiro; 2.1. esclareço que os serviços de estudo preliminar e anteprojeto arquitetônico somente estarão passíveis de medição quando devidamente aprovados pela Fiscalização. (Grifo nosso)*

6.2. *em 12 de dezembro de 2024, houve a suspensão do Contrato, objetivando a aprovação junto aos órgãos de tombamento e reguladores (SEI 0051783644, fl. 09);*

6.3. *em 12 de novembro de 2025, após todas as aprovações de órgãos externos, a Contratada encaminhou as peças técnicas referentes às etapas completas do Contrato, sendo que, em 12 de janeiro de 2026, o Fiscal Técnico elaborou o Parecer Técnico nº CIAP-002/22/26 (SEI 0098822934, fl. 14), informando que o material técnico apresentado pela Contratada foi analisado e não homologado, visto que apresentavam inconsistências e/ ou omissões de detalhamentos que necessitavam de correções e/ ou complementações, trago colacionado:*

3. *Conclusão:*
3.1. *todos os itens deste parecer tem que ser justificados, deixar de justificar os itens serão devolvidos todos os projetos a empresa caso falta de entrega do objeto contratado;*

3.2. *cabe esclarecer que o material entregue possui inconsistências e/ ou omissões de detalhamentos que necessitaram de correções e/ ou complementações por parte da Contratada, bem como a entrega dos demais projetos, para que possam ser considerados “recebíveis”, portanto, opino desfavoravelmente quanto ao recebimento do material e qualquer medição a respeito que venha a ser requerida pela Contratada, até que saneadas a peças técnicas novamente submetidas a análise deste Fiscal contratual. (Grifo nosso)*

6.4. *em 16 de janeiro de 2026, a Contratada foi formalmente cientificada do contido no Parecer Técnico por meio da Notificação nº CIAP-013/31/26 (SEI 0098822934, fl. 26), sendo oportunizada a apresentação das peças técnicas devidamente corrigidas até 26 de janeiro de 2026, entretanto a Empresa se manteve inerte, fato que culminou na suspensão do Contrato em 11 de fevereiro de 2026, por meio do Despacho nº CIAP-013/31/26 (SEI 0098827040, fl. 05);*

6.5. *assim, mesmo diante das diversas oportunidades concedidas pela Administração, a exemplo: Notificação nº CIAP-062/20/24 (SEI 0038204189), Notificação nº CIAP-013/31/26 (SEI 0098822934, fl. 26) e Notificação nº CIAP-018/31/26 (SEI 0098893224, fl. 30), ao final, o que se viu foi o insucesso e o descaso da Contratada que notadamente abandonou o avençado, entregando o baixo percentual de 37,25% (trinta e sete vírgula vinte e cinco por cento) do objeto, por conseguinte permanecendo inconcluso o Contrato, resultando em prejuízo à Administração que necessita dos Projetos Executivos, a fim de contratar empresa visando à reforma e manutenção do setor de quimioterapia do HPM, afetando diretamente os pacientes e prestadores de serviços que utilizam das instalações.*

7. *Somado a isso, insta consignar que mesmo diante das diversas tentativas da Administração em citar a Contratada para a lide processual, com o fito de oportunizar a apresentação de defesa e justificativa das inadimplências, o que se se viu foi a indiferença da*

Empresa, deixando evidente o seu menosprezo para com a Administração e por consequência com o supremo e indisponível Interesse Público.

7.1. *conclui-se que a Contratada, apesar das reiteradas oportunidades concedidas pela Administração para sanar as inconsistências e complementar as peças técnicas apresentadas, permaneceu inadimplente, deixando de cumprir o objeto contratado. As falhas identificadas inviabilizaram a homologação dos projetos executivos e o recebimento do objeto, culminando na execução de apenas 37,25% (trinta e sete vírgula vinte e cinco por cento) do Contrato.*

8. *Ademais, a Empresa permaneceu inerte mesmo após as notificações expedidas e a instauração do procedimento administrativo, evidenciando descaso para com as obrigações assumidas e ocasionando prejuízos à Administração Pública, que teve frustrada a continuidade da contratação destinada à reforma e manutenção do setor de quimioterapia do Hospital da Polícia Militar, em afronta ao interesse público.*

9. *Seguindo, na apuração da infração administrativa é observado pontualmente o avençado em comento e o princípio da pacta sunt servanda, insculpido no artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93, o qual transcrevo:*

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

10. *Nesta seara, a Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro, do Contrato (SEI 0029051463, fl. 2) determina que “o objeto contratual executado deverá atingir o fim a que se destina, com a eficácia e a qualidade requeridas”, ou seja, com as características e conformidades que o Edital prevê.*

11. *Adiante, deve-se lembrar que a obrigação de reparar todas as inconsistências apontadas pela Contratante também está prevista no artigo 69 da Lei Federal nº 8.666/93, o qual colaciono:*

Artigo 69. O Contratado é obrigado a reparar, corrigir, reconstruir ou substituir às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

12. *Somando-se a este mandamus, vejamos o que ensina o jurista Marçal Justen Filho:*

Princípio da obrigatoriedade do contrato: o dispositivo consagra o princípio geral da obrigatoriedade das convenções. Cada parte tem o dever de cumprir as prestações que lhe incumbem na forma, tempo e local previstos contratualmente. O ato convocatório deverá estabelecer as regras acerca da execução das prestações, para perfeito conhecimento de todos os interessados em participar da licitação. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1244).

13. *Mister é ressaltar a plena ciência das sanções por parte da Contratada, visto que consta em Edital e na Cláusula Décima Sétima do Contrato (SEI 0029051463, fl. 25) as sanções para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas. Além de que a Resolução nº SSP-333/05 encontra-se anexa em Edital e ao Contrato firmado entre as partes.*

14. *“Ex positis”, fez-se clara a impossibilidade de afastar a responsabilidade da Contratada quanto à **Inexecução Parcial do Contrato**, visto que ela não comprovou por meio idôneo a caracterização das exculpatórias de força maior, caso fortuito ou motivo legalmente justificável, nos termos do artigo 13, inciso XV, da Portaria nº DF-003/10/20.*

15. *Restando então provada a responsabilidade da Contratada quanto à Inexecução Parcial do Contrato, cristalina é a subsunção do seu inadimplemento, o que determina a aplicação do artigo 87, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo permitida inclusive a cumulação da sanção pecuniária com a restritiva, conforme prevê o § 2º do mesmo artigo, sendo mister colacioná-lo:*

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifo Nosso).

16. *Em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da motivação dos atos administrativos, passa-se à análise dos elementos e circunstâncias relevantes verificados no caso concreto, a fim de fundamentar adequadamente a penalidade proposta e assegurar a sua compatibilidade com a natureza e a gravidade das condutas apuradas:*

16.1. *verifica-se, primeiramente, a gravidade concreta da inadimplência contratual, tendo em vista que, embora a Contratada tenha executado parte dos serviços, não apresentou os projetos executivos em condições de aprovação pela Administração, mesmo após sucessivas oportunidades de correção concedidas pela fiscalização. As pendências técnicas remanescentes inviabilizaram o recebimento do objeto contratual e a continuidade das providências necessárias à sua utilização;*

16.2. *considera-se, ainda, o fato de que o objeto contratual consistia na elaboração dos projetos executivos destinados à reforma e manutenção do setor de quimioterapia do Hospital da Polícia Militar. As pendências técnicas identificadas e a consequente impossibilidade de aprovação dos projetos retardaram a implementação de relevante investimento público voltado à modernização da infraestrutura hospitalar da Corporação, comprometendo o interesse público;*

16.3. *constatância igualmente elemento a ser considerado o prejuízo administrativo e operacional causado à Administração Pública, consistente no dispêndio excessivo de tempo, pessoal e meios materiais empregados na análise das peças técnicas apresentadas, nas reiteradas*

notificações e oportunidades de saneamento concedidas à Contratada, bem como na condução do procedimento de rescisão contratual e na instauração e processamento do presente Processo de Apuração de Infrações e Aplicação de Sanções Administrativas;

16.4. *observa-se, ainda, que a empresa aderiu voluntariamente ao certame, declarando possuir capacidade técnica para execução integral do objeto e anuiu expressamente às cláusulas contratuais e aos prazos estabelecidos, não tendo demonstrado a ocorrência de qualquer fato superveniente imprevisível, inevitável ou imputável à Administração que justificasse o inadimplemento verificado;*

16.5. *no caso concreto, não se verificam elementos aptos a justificar a redução da penalidade. A Contratada não colaborou para sanar as irregularidades apontadas pela fiscalização, deixou de apresentar as correções exigidas, não exerceu seu direito de defesa e tampouco comprovou a ocorrência de caso fortuito, força maior ou qualquer outra causa legalmente apta a excluir ou mitigar sua responsabilidade.*

17. *Por derradeiro, perante as provas robustas trazidas aos autos e dos fundamentos acima demonstrados, concluo pela ocorrência da infração administrativa e, com o objetivo de preservação e não malversação do erário, APLICO as seguintes penalidades:*

17.1. **multa contratual em R\$ 8.265,60** (oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), cujo cálculo está demonstrado no Memorial de Cálculo de Multa (SEI 0111898899), com fundamento na Cláusula Décima Sétima do Contrato (SEI 0029051463, fl. 25) e com os artigos 4º, inciso I e 7º, inciso II, ambos da Resolução nº SSP-333/05 (SEI 0029051463, fl. 30) e artigo 87, inciso II e III, da Lei Federal nº 8.666/93;

17.1.1. *insta consignar que a Empresa faz jus ao valor de R\$ 24.535,03 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e três centavos), conforme item 9.6.1. do relato do Gestor na Parte nº CIAP-027/31/26 (SEI 0100321428).*

17.1.2. **no obstante, é necessária a compensação integral do valor da multa contratual aplicada, no montante de R\$ 8.265,60** (oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), com o crédito devido à Contratada, no valor de R\$ 24.535,03 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e três centavos), restando saldo credor em favor da Contratada no importe de R\$ 16.269,43 (dezeesseis mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), a ser pago pela Administração, com fundamento no artigo 87, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o artigo 9º da Resolução SSP-333/05;

17.2. **suspensão temporária de participação em licitação** e impedimento de contratar com a Administração por **15 (quinze) meses**, com fundamento no artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da sanção. A fixação da penalidade em 15 (quinze) meses, diante do limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, mostra-se proporcional à conduta apurada, considerando a extensão do descumprimento, a relevância do objeto e os prejuízos decorrentes do inadimplemento, sem alcançar o prazo máximo em razão da parcela do objeto efetivamente executada pela Contratada e dos demais elementos constantes dos autos, uma vez que a Contratada deixou de cumprir 62,75% (sessenta e dois vírgula setenta e cinco por cento) do objeto contratual, conforme Parte nº CIAP-027/31/26 (SEI nº 0100321428), nos termos do artigo 13, inciso XIII, da Portaria nº DF-003/10/20 e considerando-se, ainda, os impactos administrativos decorrentes do inadimplemento, conforme se demonstra a seguir:

17.2.1. **dispêndio de tempo:** apesar das inúmeras tratativas entre a Administração Pública e a Contratada ao longo da execução do contrato, aquela não experimentou a entrega total do objeto, este que era de suma importância para os preceitos Constitucionais de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública, mas que devido ao descaso da Contratada, tais objetivos foram frustrados;

17.2.2. **dispêndio de pessoal:** foi utilizado grande número de servidores na Gestão e na Fiscalização do Contrato, em razão do descumprimento contratual em testilha, resultando no presente feito, que demandou notificações, citações e intimações que não existiriam se a Contratada tivesse cumprido a sua parte no avençado;

17.2.3. **dispêndio de meios:** foram empregados materiais de escritório, energia elétrica e rede de dados para produção dos diversos documentos decorrentes da inadimplência contratual da Contratada (“exempli gratia”, Notificações, Processo Rescisório, o presente Processo Sancionatório e publicações em D. O. E.);

17.2.4. *ao fim, pode-se concluir que todo o processo (desde o início da fase licitatória até a lavratura deste relatório), demonstrou-se onerante ao interesse público, deixando claro que a sanção sugerida é deveras eficaz para atingir as suas finalidades, quais sejam, retributiva, preventiva e reeducativa.*

COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL CORONEL PM JOSÉ HERMÍNIO RODRIGUES

COMANDO DE POLICIAMENTO DE ÁREA METROPOLITANA 1 - CAPITAL

DISPENSA

1. Considerando a atribuição deste Dirigente para julgamento de todo o processo licitatório nos termos da Lei nº 14.133/21, aplicando o artigo 71, inciso IV, HOMOLOGO o objeto do referido certame por não encontrar qualquer vício no julgamento das propostas, assim como atesto que os procedimentos administrativos praticados pelo pregoeiro e equipe de apoio está de acordo com a lei e o edital.

2. Com fundamento no que dispõe o Decreto nº 11.246/22 c/c os artigos 15º e 17º do Decreto Estadual nº 68.220/23, bem como o artigo 117, da Lei Federal 14.133/21, nomeio como gestor e receptor definitivo do Processo SEI nº 057.00346182/2026-36, Dispensa de Licitação nº 41/2026, Contrato 35/2026, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para a confecção de cópias de chaves dos ambientes do Comando de Policiamento de Área Metropolitana Um (CPA/M-1) e do Estado-Maior do 11º BPM/M, os seguintes servidores:

2.1. o Cap PM Marcelo Francisco Mendes, todavia, em caso de afastamento ou movimentação deste Oficial, deverá ser avisado a Seção de Despesas, Orç e Custos, mediante documento via SEI o Oficial que assumirá a função, para que seja anexado ao processo tal alteração.